



197

24

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Procedimento Administrativo nº 08190.092283/14-90

Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2019 – PROPED

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, representado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993² e pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985³, juntamente à **Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL**, de uma parte, e, de outra, o **SESC – Serviço Social do Comércio – Administração Regional do DF**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.288.908/0001-30 e sediada no SIA Trecho 2, Lote 1.130, Brasília-DF, a seguir referido apenas como **COMPROMISSÁRIO**, por seus representantes legais,

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

3 Art. 5º (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.





198

2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº186, de 09 de julho de 2008;

920067

Página 2 de 10





194
P. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os princípios da não discriminação, da **plena e efetiva participação e inclusão na sociedade**, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades, **da acessibilidade** e do respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à "*lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*".

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, entre elas a **NBR 9050/2015**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

920067

Página 3 de 10





195
206

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, DJe de 22/5/2014);

CONSIDERANDO os dados do CENSO 2010 do IBGE⁴, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasilienses (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

CONSIDERANDO a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que *“as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”* (destaque nosso);

CONSIDERANDO que a mesma LBI, em seu art. 88 c/c art. 4º, § 1º, prevê pena de reclusão de 1 a 3 anos e multa à prática de discriminação

4 http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf





195
201

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

contra pessoas com deficiência, assim entendida *“toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”*

CONSIDERANDO que a LBI, em seu art. 60, § 1º, e o Decreto nº 5.296/2004 – que regulamenta a Lei nº 10.098/2000⁵ –, em seu art. 13, § 1º, condicionam a concessão e a renovação do **alvará de funcionamento do estabelecimento, para qualquer atividade**, ao atendimento às regras de acessibilidade previstas no próprio Decreto nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO o acompanhamento realizado no âmbito do procedimento administrativo nº 08190.092283/14-90, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, o qual apura se a edificação do SESC – Unidade Operacional de Taguatinga Norte, localizada na CNB 12, Área Especial 2/3, Taguatinga/DF, CEP 72.115-125, atende às normas brasileiras de acessibilidade;

CONSIDERANDO que, em vistoria realizada no local em 07/12/2018, a APAEL/MPDFT constatou irregularidades de acessibilidade na edificação – especialmente nas áreas das piscinas e dos banheiros/vestiários, bem como no tocante à declividade de rampas e à instalação de pisos e mapas

⁵ Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.





197

724

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

táteis – as quais foram consolidadas no Relatório Técnico nº 1166/2018 – APAEL/SPD (fls. 133/140 do PA nº 08190.092283/14-90);

CONSIDERANDO que, em manifestação datada de 28/02/2019, o advogado do SESC – Administração Regional do DF soliticou "*prazo de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias para atender as demandas, especialmente quanto à adequação dos vestiários masculinos e femininos; instalação de cadeira-elevador para transferência em piscinas; adequação da inclinação das rampas da Unidade; adequação da sinalização de piso tátil direcional de alerta; e instalação de elevador plataforma para acessibilidade no bloco da academia*" (fls. 144/148 do PA nº 08190.092283/14-90);

Resolvem firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a adequar os mobiliários e ambientes da edificação do SESC de Taguatinga Norte, localizada na CNB 12, Área Especial 2/3, Taguatinga/DF, CEP 72.115-125, em rigorosa observância às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente às **NBR 9050/2015** e **NBR 16537/2016**, ambas da ABNT, e adotando como diretriz o **Relatório Técnico nº 1166/2018 – APAEL/SPD**, que passa a ser considerado parte integrante deste TAC (Anexo I).

Parágrafo único – O COMPROMISSÁRIO poderá solicitar ao DF LEGAL, na forma definida pela referida Pasta, orientação quanto às

920067

Página 6 de 10





198

7ed

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior até o dia **30/06/2020**.

Parágrafo único – Na hipótese do não cumprimento do prazo de finalização das obras de acessibilidade, previsto nesta cláusula, em virtude de eventual demora na concessão de alvará pela Administração local, o COMPROMISSÁRIO poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância retromencionada.

CLÁUSULA TERCEIRA – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, o COMPROMISSÁRIO responsabiliza-se pelo pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o teto de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor esse a ser revertido em favor de duas ou mais das entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pelo Ministério Público.

Parágrafo primeiro – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se ao COMPROMISSÁRIO a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

920067

Página 7 de 10





195
Pdl

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Parágrafo segundo – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

Parágrafo terceiro – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as obrigações firmadas no presente TAC.

CLÁUSULA QUARTA – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA QUINTA – Até o esgotamento do prazo final a que se refere a Cláusula Segunda, o DF LEGAL compromete-se a não autuar o COMPROMISSÁRIO por infração às normas brasileiras de acessibilidade, sem prejuízo de eventuais processos administrativos referentes a infrações pretéritas.

CLÁUSULA SEXTA – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento.

920067

Página 8 de 10





205
Reol

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

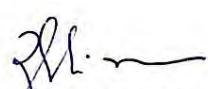
Parágrafo único – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do COMPROMISSÁRIO, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2019.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça


GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES
DF LEGAL


REPRESENTANTES LEGAIS
SESC/COMPROMISSÁRIO

Marco Túlio Chaparro Rodrigues Rocha
Diretor Regional do Sesc-DF

Página 9 de 10

920067





201

Doc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Anexo I

Relatório Técnico nº 1166/2018 – APAEL/SPD



Relatório Técnico - Nº 1166/2018 - APAEL/SPD

Signatário(s):

CARLA PEREIRA RUBO
EDUARDO PIO DA SILVEIRA

19 de dezembro de 2018

MPDFT 08190.007955/18-30



Demandante:

Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência

RA:

Taguatinga

Tipo: Arquitetura

Ementa:

Verificação do cumprimento das normas de acessibilidade, notadamente na área dos banheiros e das piscinas do SESC Taguatinga Norte.

Palavras-chave:

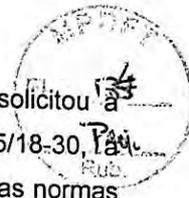
acessibilidade, vestiários, banheiros, piscinas, rampas, SESC/DF



11
Dyok

1. OBJETIVOS

A Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED, solicitou a Secretaria de Perícias e Diligências, em decorrência da N.F. nº 08190.007955/18-30, a realização de vistoria no SESC Taguatinga Norte, a fim de verificar o cumprimento das normas de acessibilidade, notadamente na área dos banheiros e das piscinas.



2. PERÍCIA DE CAMPO

Em atendimento à solicitação da PROPED os Analistas Periciais Eduardo Pio da Silveira e Carla Pereira Rubo realizaram perícia de campo na unidade do SESC Taguatinga Norte no dia 7 de dezembro de 2018. A perícia foi acompanhada pelo assistente da gerência, Sr. Wellerson Ribeiro.

2.1 PISCINAS

O SESC Taguatinga Norte possui duas piscinas descobertas e uma coberta, sendo uma social/infantil, e duas para treinos com 25 metros de comprimento. (Fotos 1 a 4).

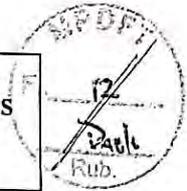
As piscinas estão niveladas com a entrada do clube, não há rampas nem degraus, e todos os acessos ao conjunto de piscinas possuem vãos com largura superior aos 80 cm mínimos estipulados pela norma NBR 9050/2015 (Fotos 5 e 6). As duas piscinas externas têm piso em arenito, que é um piso naturalmente antiderrapante.

Segue o relato de algumas incompatibilidades com a norma NBR 9050/2015 encontradas nas piscinas.:

1 - As piscinas não dispõem de banco de transferência para acesso de Pessoas com Deficiência (PCD), previstos na NBR 9050, item 10.12.

2 - As duas piscinas de treinamento, externa e interna, têm escadas em inox com degraus submersos, porém sem a relação entre tamanho de piso e altura de espelho, indicada pela norma, e sem o corrimão mais baixo, próximo ao degrau, conforme item 10.12.2.2

CR



3 - Os corrimãos instalados nas escadas inox têm cantos vivos (quinas) (Fotos 1 e 4). O correto é ter todos os acabamento arredondados.

4 - A piscina coberta não tem piso antiderrapante nas bordas.



2.2 BANHEIROS/VESTIÁRIOS

Os banheiros/vestiários, masculino e feminino, que estão mais próximos às piscinas, não possuem nenhuma instalação para PCD. Ambos possuem cinco boxes para chuveiros e cinco boxes para vasos sanitários. Não há nenhum box para PCDs, portanto em desacordo com o item 7 da NBR 9050/2015. A entrada dos vestiários não permite a rotação da cadeira de rodas, contrariando o estipulado pela mesma NBR 9050, no item 4.3.5. (Fotos 7 e 8)

O único banheiro para PCDs está localizado a mais de 100m da área das piscinas, sendo que no trajeto há uma rampa com declividade de 12,6%, acima da norma (o máximo é 8,33% para desníveis de até 0,8m), e sem corrimão adequado.

Esse banheiro, embora tenha dimensão suficiente para girar uma cadeira de rodas (165X232 cm) (Foto 9 e 10), não atende itens da norma, entre eles:

- 1 - A porta do banheiro abre para dentro;
- 2 - Não possui nenhuma barra de apoio no lavatório;
- 3 - O vaso sanitário é mais baixo do que o indicado pela norma;
- 4 - Está localizado longe das piscinas, em desacordo com a NBR 9050/2015 (item 7.3 Localização):

7.3.1 Os sanitários, banheiros e vestiários acessíveis devem localizar-se em rotas acessíveis, próximas à circulação principal, próximas ou integradas às demais instalações sanitárias, evitando estar em locais isolados para situações de emergências ou auxílio, e devem ser devidamente sinalizados conforme Seção 5.

7.3.2 Recomenda-se que a distância máxima a ser percorrida de qualquer ponto da edificação até o sanitário ou banheiro acessível seja de até 50 m."

OPR



2.3 RAMPAS E PISO TÁTIL

As rampas medidas estão com declividade acima do estabelecido de 8,33% (Fotos X, Y e Z), e nenhuma rampa tem corrimão de acordo com os requisitos da NBR 9050/2015. Segue a declividade das rampas verificadas:



- 1 – Rampa para o banheiro PCD – declividade de 12,6% (Fotos 11 e 12);
- 2 – Rampa do restaurante – declividade de 14,9% (Fotos 13 e 14);
- 3 – Rampa da área educacional – declividade de 12,7% (Fotos 15 e 16).

Não existe mapa tátil e nenhuma instalação de piso tátil direcional e de alerta nos pontos visitados do SESC Taguatinga Norte. A norma NBR 16537/2016 – *Acessibilidade – Sinalização tátil no piso* não foi aplicada em nenhum ponto visitado, portanto não há nenhuma preparação no local para a acessibilidade da pessoa com deficiência visual.

3. CONCLUSÕES

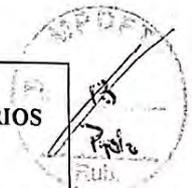
Embora o SESC Taguatinga Norte tenha um banheiro destinado a PCD ele não atende os requisitos indicados pela norma NBR 9050/2015. A distância do banheiro adaptado até a área de piscinas é de 100m, não atende ao máximo de distância estabelecido, de 50m.

As três piscinas não dispõem de estrutura para transferências de cadeirantes e demais pessoas com deficiência. Os vestiários das piscinas, masculino e feminino, não atendem os requisitos normativos. As rampas não atendem as inclinações máximas. No SESC Taguatinga Norte não existe a sinalização tátil direcional de alerta.

Brasília, 17 de dezembro de 2018.

Eduardo Pio da Silveira
Analista do MPU/Perícia/Arquitetura
CAU nº A 185370
APAEL/SPD

Carla Pereira Rubo
Analista do MPU/Perícia/Arquitetura
CAU A 17.081-0
APAEL/SPD



ANEXO FOTOGRÁFICO



Foto 1 – Piscina de treino (25m)



Foto 2 – Piscina social/infantil



Foto 3 – Piscina coberta

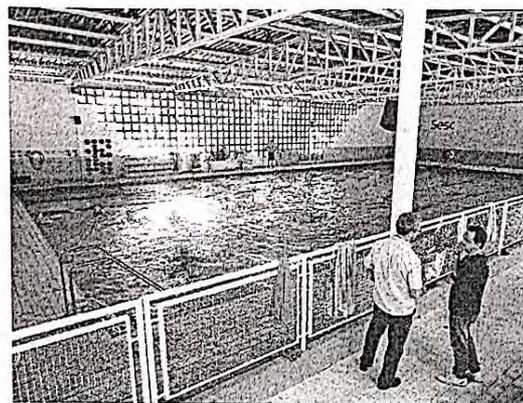


Foto 4 – Piscina coberta

CDR



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

138
Pado
Pub.



Foto 5 – Portão de entrada na piscina

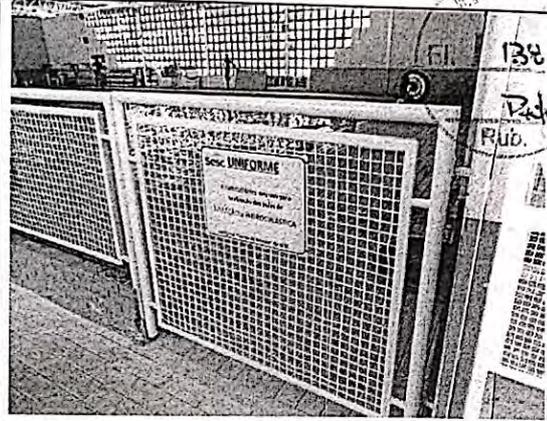


Foto 6 – Portão de entrada na piscina

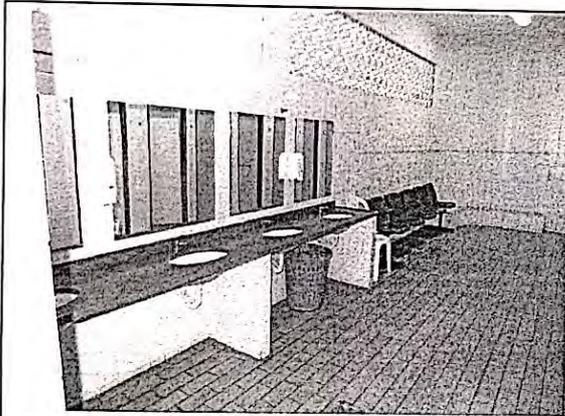


Foto 7 – Vestiário feminino

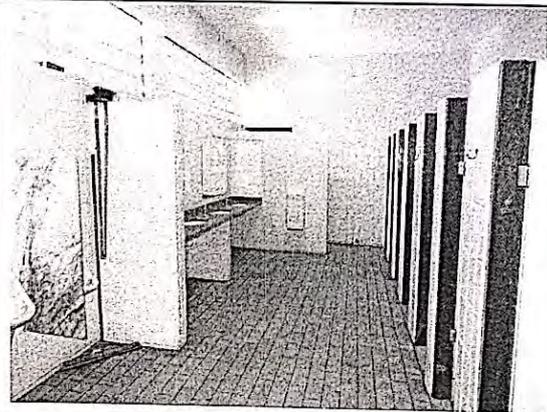


Foto 8 – Vestiário masculino

⚡
CPR

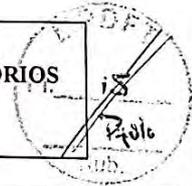


Foto 9 – Banheiro adaptado



Foto 10 – Banheiro adaptado

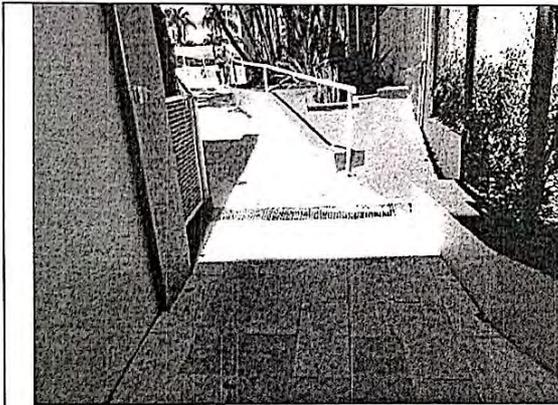


Foto 11 – Rampa para o banheiro PCD

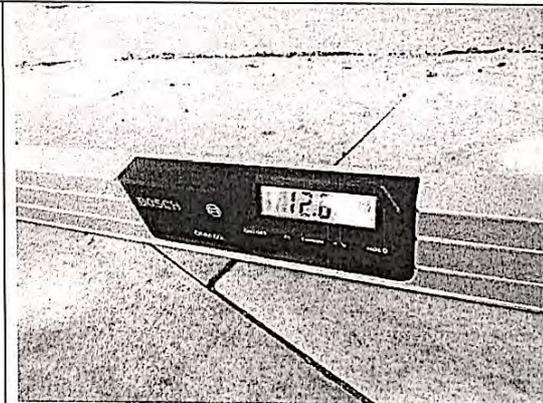


Foto 12 – Idem a anterior, declividade de 12,6%

4

QR



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
SECRETARIA DE PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS

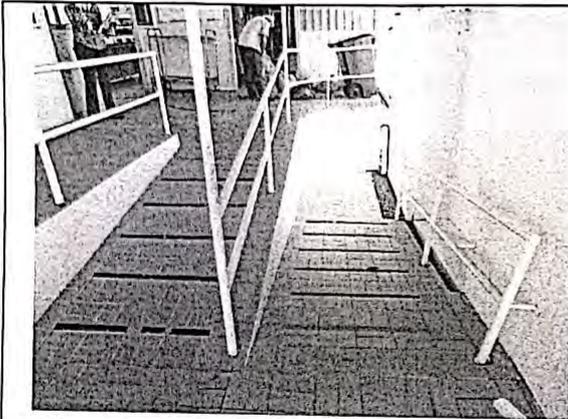
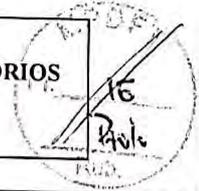


Foto 13 – Rampa do restaurante

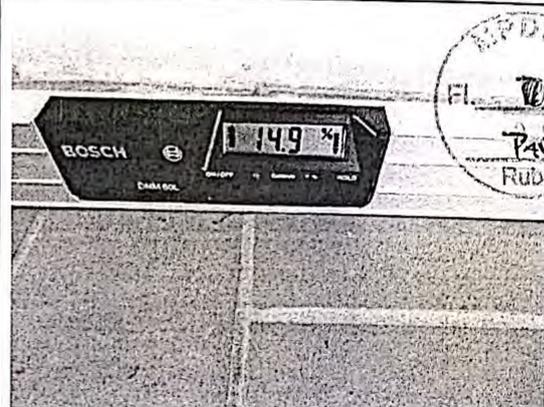


Foto 14 – Idem a anterior, declividade de 14,9%

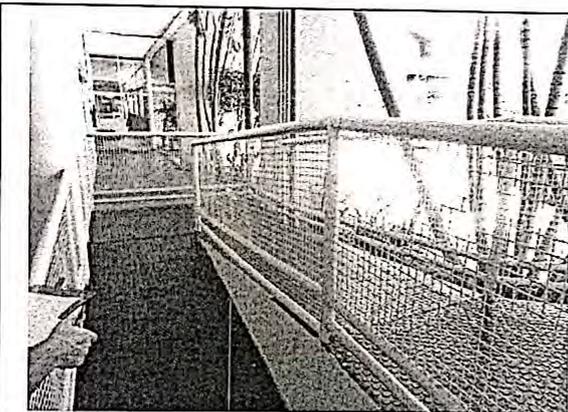


Foto 15 – Rampa da área educacional

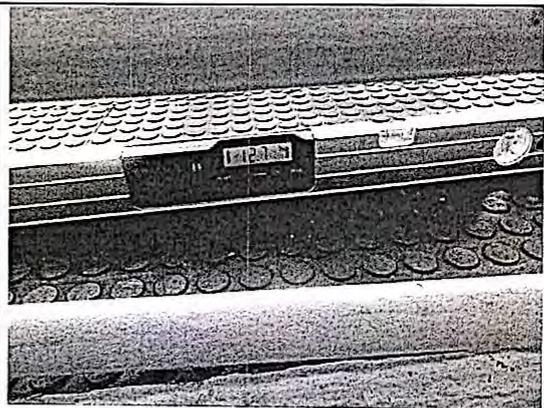


Foto 16 – Idem a anterior, declividade de 12,7%

OPB